

PARECER PRÉVIO TC - 3603

- PLENO

PROCESSO: TC 006206/2018

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Executivo

INTERESSADO: Francisco Carlos Nogueira Nascimento

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 648/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC – 3603 PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Exercício financeiro de 2017. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** Excesso nos gastos com pessoal. Não restou configurado dolo ou má-fé e não decorreu de atos praticados com configuração de prejuízo ao erário. Além disso, esta Corte de Contas vem levando em consideração o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em

Sessão Plenária realizada no dia 17 de Maio de 2022, sob a Presidência do

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Excesso nos gastos com pessoal. Não restou configurado dolo ou má-fé e não decorreu de atos praticados com configuração de prejuízo ao erário. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Vice-Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO MENESES**

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2022 10:45:16
Arquivo assinado digitalmente por Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe em 15/12/2022 10:48:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 12:13:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 12:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:13:13

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, de acordo com o estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno.

Analisada toda a documentação, a 6ª CCI expediu o Parecer nº 207/2019 (fls. 900/911), no qual concluiu que o limite de gasto com pessoal do Município chegou a 70,18% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o que reza o Art. 20, III, "b", da LRF.

Expedidos os Mandados de Citação nº 369/2019 e nº 59/2020 (fls. 913 e 916, respectivamente), não houve manifestação de defesa por parte do gestor, razão pela qual os autos retornaram à Coordenadoria Técnica oficiante que, em novo Parecer Técnico nº 342/2020 (fls. 922/923), ratificou a conclusão do Relatório de Prestação de Contas nº 207/2019, recomendando a emissão de **parecer prévio pela REJEIÇÃO** das Contas em apreço, com suporte nos arts. 1º, III, 43, III, e 47 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 648/2020 (fl. 926), opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das Contas, entendendo que a falha sobrevivente e apontada no Relatório das Contas é grave o suficiente para validar sua proposta.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2022 10:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 12:13:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 12:38:12
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:13:13

É o relatório.

VOTO

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

No caso em tela, conforme observado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público Especial, a mácula remanescente acarreta irregularidade na prestação de contas. Isso porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os municípios, o limite de 60% (sessenta por cento):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ocorre que, da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica que a municipalidade **desrespeitou os dois artigos retromencionados**, senão vejamos o seguinte quadro:

Classe		Limite legal	Percentual auferido
Despesa com pessoal		60%	70,18%
Despesa municipal	Executivo	54%	67,14%

Isto Posto;

Acolho os opinativos da 6ª CCI e do *Parquet* Especial;

VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Francisco Carlos Nogueira Nascimento, com supedâneo nos arts. 1º, III, 43, III, e 47 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Levados os autos à julgamento na 25ª Sessão Ordinária do

Pleno, em 18 de agosto de 2022, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho **PEDIU**

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2022 10:45:16

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/12/2022 10:48:15

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/12/2022 11:25:16

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/12/2022 12:13:28

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/12/2022 12:18:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/12/2022 12:28:04

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/12/2022 12:38:12

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2022 13:13:13

VISTA DOS AUTOS e em 15 de setembro deste mesmo ano exarou **VOTO DIVERGENTE** nos seguintes termos:

VOTO do Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Trata-se o presente de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, ex- Prefeito Municipal de Nossa Senhora da Glória.

A Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, em Sessão Plenária realizada no dia 18.08.2022, votou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a Rejeição das Contas.

A irregularidade que ensejou a rejeição foi “Gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 70,18% da Receita Corrente Líquida, acima do limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000”.

Com efeito, peço licença para discordar do bem elaborado voto da Relatora, pois, efetivamente, não restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte do gestor, tão pouco decorreu dos atos praticados a configuração de prejuízo ao erário.

Destarte, com base em diversos julgamentos desta Corte de contas, entendo que a rejeição, neste caso, mostrar-se-ia atentatória à razoabilidade e a isonomia.

É sabido que os entes federativos têm sido atingidos pela queda da receita, e mais ainda os pequenos municípios, como este do interior sergipano, deparam-se com o aumento vegetativo da folha de pagamento do quadro de servidores, decorrentes dos Planos de Carreira que estabelecem direitos pessoais de concessão automática, tornando impossível a qualquer gestão, a observância dos limites fiscais.

No ano de 2016, a situação fiscal e econômica do país continuou a se deteriorar em escala exponencial, refletindo-se na queda do PIB, o qual, segundo dados do IBGE, atingiu um percentual de -3,6% (três vírgula seis por cento negativos).

A própria LRF prevê situações da espécie, quando em seu art. 66 diz que os prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal e dívida pública serão duplicados quando o PIB for inferior a 1% (um por cento) nos quatro últimos trimestres, como no caso dos autos.

É fato que a jurisprudência desta Corte de Contas menciona o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, no sentido de deixar de responsabilizar os gestores pelo descumprimento da LRF enquanto permanecer a situação econômica recessiva, mormente porque as despesas legais não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Nossa Senhora da Glória, referentes ao exercício financeiro de 2017,

responsabilidade de Francisco Carlos Nogueira Nascimento

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Com o voto divergente, a Conselheira Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho solicitou prazo para análise deste voto. Em 17 de novembro de 2022, a Relatora se pronunciou pelo **ACOLHIMENTO do voto vista** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Nossa Senhora da Glória, referentes ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade de Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora